DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9163/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/26073/2016
PROTOCOLO	: 1716679
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA	: JUÇARA VARANIS SANT'ANA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – CARGO: PROFESSOR – PROVENTOS INTEGRAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Refixação de Proventos de Aposentadoria* a servidora Juçara Varanis Sant'ana*, CPF/MF n.º 176.271.251-20,* titular do cargo efetivo de Professor outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise *ANA-ICEAP- 14994/2018* (fls. 23/24) pelo *registro* deste ato de refixação de proventos, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas procedeu a análise dos documentos acostados e por meio do parecer *PAR-2ªPRC-15675/2018 (*fls. 25) opinou pelo *registro* do ato em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",*

da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição foi apreciada nessa Corte de Contas por meio do TC/12029/2016, nos termos da DSG-G.JD-17768/2017.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, conforme apostila de refixação de proventos de aposentadoria apresentada pela AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – fls.7/17.

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta refixação de proventos outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* foi materializado através do *Decreto "P" n.º 2002, de 02 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial nº. 9.162/2016.*

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 23/24), *in verbis:*

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Refixação de Proventos."*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 25):

> *Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso*

I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12, **DECIDO:**

1 - Pelo REGISTRO do Ato de Refixação de Proventos de Aposentadoria, em conformidade com o art. 72, I, II, III, IV e paragrafo único da Lei nº. 3.150/2005, relativamente a servidora abaixo relacionada:

Nome: Juçara Varanis Sant'ana Data de Nascimento: 25.05.49 Cargo: Professor Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Educação Matrículas: 37370021

2 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator